LEI Nº 3.267 DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.771, DE 20/09/01 EM SUA NOMENCLATURA DE CONSELHO MUNICIPAL ANTI-DROGAS PARA CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS E O ART. 3º DA LEI Nº 2.871, DE 27/05/02, NA COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS, DO QUE TRATA O DECRETO FEDERAL Nº 5.912, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 2.771, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura de Conselho Municipal Anti-Drogas para Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, o que trata o Decreto Federal nº5.912, de 27 de setembro de 2006, tendo como finalidade formular a política municipal de entorpecentes, em obediência às diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, bem como, auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes e tratamento e a prevenção ao uso de álcool, que determinem dependência física ou psíquica, como também uma recuperação de dependentes."

Art. 2º. Passa o art. 3º da Lei nº 2.871, de 27 de maio de 2002, a compor o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas de que trata o art. 1º da presente Lei, será integrado pelos seguintes representantes:

DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS
I – Gabinete do Prefeito;
II – Câmara Municipal;
III – Secretaria Municipal de Educação;
IV – Secretaria Municipal de Saúde;
V – Juizado da Infância e Juventude;
VI – Ministério Público;
VII – Polícia Militar (PROERD);
VIII – Polícia Civil (DENARC);
IX – Diretoria Municipal de Cultura;

X – Diretoria Municipal de Esportes e Lazer;
XI – Subsecretaria Regional de Educação;
XII – Polícia Federal;
XIII – Base Aérea de Anápolis;
XIV – Vigilância Sanitária;
XV – Poder Judiciário.
DOS ÓRGÃOS NÃO-GOVERNAMENTAIS
I – OAB – Seção Anápolis;
II – Associação Médica – Seção Anápolis;
III – Conselho de Pastores de Anápolis;
IV – Representantes da Arquidiocese de Anápolis;
V – Federação Espírita de Anápolis;
VI – Maçonaria (Projeto contra drogas);
VII – Lions;
VIII – UniEVANGÉLICA (representantes de Ensino Superior Privado);
IX – Missão Vida;
X – Missão Resgate da Paz Interior;
XI – Oásis;
XII – Amor Exigente de Anápolis;
XIII – Missão Queríma;
XIV – Rotary.

§ 1º. *As entidades mencionadas no art. 3º desta Lei indicarão 02 (dois) representantes, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, os quais terão mandato de 02 (dois) anos, sem remuneração.*

§ 2º. *Os membros indicados pelas entidades dos incisos no artigo 3º, deverão confeccionar o seu estatuto*.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.771, de 20 de setembro de 2001 e nº 2.871, de 27 de maio de 2002, entrando a presente em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 11 de outubro de 2007.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO